

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **Projeto de Lei n.º 836, de 2003** (Do Deputado Bernardo Ariston)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 4º e seu § 1º:

*Art. 4º - É assegurado ao cadastrado o acesso gratuito às informações sobre ele registradas nos bancos de dados de proteção ao crédito.*

§ 1º - Verificada a inexatidão das informações, o cadastrado poderá exigir sua imediata correção, nos termos do artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97.

.....

### **Justificacão:**

1. É assegurado a todos o acesso a informação, nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, muito embora não seja da competência dos bancos de dados de proteção ao crédito expedir certidões. Não há que se confundir entidades de caráter público com órgãos públicos, para os quais a obrigatoriedade de fornecimento de certidões está prevista no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

**2.** É conveniente a referência à legislação federal já existente, cujo escopo é disciplinar a retificação de dados, a fim de que este Projeto de Lei esteja em consonância com o procedimento legal preestabelecido em caso de constatação de inexatidão.

3. Na hipótese de inexatidão comprovada e consequente retificação, evidente é que o procedimento foi desencadeado pelo próprio cadastrado, o qual tem conhecimento prévio acerca das alterações procedidas. Desta feita, não se faz necessária ou mesmo útil a comunicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2004

**Deputado PAES LANDIM  
(PTB/PI)**